

MARCELA BRUNA RODRIGUES SOUZA

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS
CRIMES PREVISTOS NA LEI 8.069 DE 1990**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2024

MARCELA BRUNA RODRIGUES SOUZA

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS
CRIMES PREVISTOS NA LEI 8.069 DE 1990**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Evangélica de Goiás.

Orientador: Prof. Me. Chrystiano Silva Martins.

ANÁPOLIS – 2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS CRIMES PREVISTOS NA LEI 8.069 DE 1990

Anápolis, 07 de Junho 2024.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Dedico meu trabalho primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, por me ajudar e por me trazer determinação e esforço nessa jornada.

Agradeço a minha mãe Vivian heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço, sempre me apoiando e nunca permitindo que eu desistisse. Ao meu pai Daniel que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu, e me proporcionou a oportunidade ingressar no curso superior e que para mim foi muito importante.

Sou grato ao meu marido Rogers que nunca me recusou amor, apoio e incentivo. Obrigado, todo o amor do meu coração, por compartilhar os inúmeros momentos de ansiedade e estresse.

Obrigada meus irmãos que sempre teve o talento especial de me distrair com besteiras exatamente quando eu precisava relaxar, e por serem ouvintes pacientes quando eu não parava de reclamar de como tudo estava difícil. Vocês sempre serão meu combustível para continuar.

Também gostaria de agradecer ao meu orientador Chrystiano Silva Martins que, com paciência e dedicação, acompanhou todo o processo de elaboração deste trabalho, fornecendo orientações valiosas e contribuindo para seu desenvolvimento. Sem sua colaboração, este TCC não seria possível.

RESUMO

Este artigo se refere a uma análise detalhada acerca da regulamentação da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente e a conseqüente influência da Lei n. 8.069 de 1990 na busca por uma garantia que está prevista por legislações internacionais em defesa aos sujeitos vulneráveis. O artigo será baseado em previsões legais nacionais acerca do tema, e, ainda, artigos científicos e doutrinas consolidadas. Será utilizado o método de abordagem dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica. No aspecto metodológico serão analisados os crimes cometidos contra a proteção integral dos menores e a visão do estado atual no cenário brasileiro. Serão apresentadas ainda as legislações indiretamente ligadas ao ECA que trazem em sua letra respaldo para a defesa do princípio da proteção integral e a sua relação com as garantias defendidas à criança e ao adolescente.

Palavras-Chave: Direito Civil; Proteção Integral; Menores; Estatuto da Criança e do Adolescente; Garantias Individuais; Crimes em Espécie.

ABSTRACT

This article refers to a detailed analysis of the regulation of full protection of the rights of children and adolescents and the consequent influence of Law no. 8,069 of 1990 in the search for a guarantee that is provided for by international legislation in defense of vulnerable subjects. The article will be based on national legal provisions on the topic, as well as scientific articles and consolidated doctrines. The deductive approach method will be used with bibliographical research technique. In the methodological aspect, crimes committed against the full protection of minors and the vision of the current state of the Brazilian scenario will be analyzed. Legislation indirectly linked to the ECA will also be presented, which provide support for the defense of the principle of full protection and its relationship with the guarantees defended for children and adolescents.

Keywords: Civil Law; Comprehensive Protection; Minors; Child and Adolescent Statute; Individual Guarantees; Crimes in Kind.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I – DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NOS TERMOS DO ECA	10
1.1 Histórico da evolução da proteção aos direitos da criança e do adolescente na legislação brasileira.....	10
1.2 Conceituação da doutrina da proteção integral.....	13
1.3 Delimitação legal no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a doutrina da proteção integral.....	16
CAPÍTULO II – FORMAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL	20
2.1 Atuação realizada pelos Conselhos Tutelares	20
2.2 Papel do Ministério Público	23
2.3 Função do Poder Judiciário	26
CAPÍTULO III – OS CRIMES PREVISTOS NA LEI 8.069 DE 1990.....	30
3.1 Bem jurídico tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.....	30
3.2 Dos crimes em espécie praticados pelos pais e previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente	33
3.3 Dos demais crimes em espécie previstos nos artigos 228 a 254-C do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	37
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

INTRODUÇÃO

Definir o que se entende pelo princípio da Proteção integral da criança e do adolescente impende analisar a aplicabilidade da doutrina consolidada no Brasil pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A ótica abordada no ECA traz aos menores uma perspectiva de desenvolvimento integral que engloba aspectos físicos, psicológicos, sociais e educacionais.

No presente artigo se pretende estudar a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente e do novo paradigma - A proteção integral da infância e juventude – adotado internacionalmente pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989, como se chegou a ele, o que representa, bem como seu marco histórico em relação à população infanto-juvenil.

No primeiro capítulo serão abordados os conceitos dos direitos humanos e sua relação com os direitos garantidos à criança e ao adolescente pelo ECA. Também terá enfoque a delimitação legal sofrida pela doutrina da proteção integral.

O segundo capítulo traz o estudo sobre a contemporaneidade do assunto, trazendo as formas de proteção integral previstas pela norma, realizando ainda uma análise dos órgãos públicos e sua relação com a proteção integral garantida aos menores.

No terceiro capítulo tratar-se-á explicitamente dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e por fim o bem jurídico tutelado pelo ECA e a efetividade prática das previsões legais no âmbito criminal.

Se faz importante destacar que a presente pesquisa foi realizada pelo método de compilação tomando como base grandes doutrinadores clássicos e contemporâneos que foram de evidente importância para o desenvolvimento do tema.

No campo metodológico foi utilizado o método hipotético-dedutivo e bibliográfico, com a utilização de leis nacionais, artigos, doutrinas e estudos de caso envolvendo a inserção do instituto da proteção integral no texto normativo do ECA.

A partir deste viés foram expostos pontos conclusivos acerca da previsão da proteção integral e sua correlação com os crimes previstos pela Lei n. 8069/1990, as formas de proteção da criança e do adolescente e, por fim, a efetividade prática do texto legal brasileiro.

CAPÍTULO I – DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NOS TERMOS DO ECA

No primeiro capítulo discorreremos sobre a contemporaneidade do assunto, colocando em pauta a complexidade da inserção da proteção integral no texto legislativo brasileiro, evidenciando ainda as normas nacionais sobre o assunto e conceitos que se interligam no momento de compreensão da relação entre a proteção integral e os direitos da criança e do adolescente previstos no ECA.

1.1. Histórico da evolução da proteção aos direitos da criança e do adolescente na legislação brasileira.

Em se tratando da proteção aos direitos da criança e do adolescente previstos legalmente é notável sua tardia inserção no texto normativo brasileiro. Sendo também sujeitos de direito substancialmente mais vulneráveis, a proteção dos menores apenas se consolidou após uma morosa luta pela sua inserção e defesa.

Na busca pelo desenvolvimento da proteção dos menores foi necessário o reconhecimento da infância em si, sendo consideradas as crianças e os adolescentes como sujeitos concretos que são introduzidos em cenários tanto políticos como sociais e ainda, econômicos.

Para começar, a história sobre a criança feita no Brasil, assim como no resto do mundo, vem mostrando que existe uma enorme distância entre o mundo infantil descrito pelas organizações internacionais, pelas não governamentais e pelas autoridades, daquele no qual a criança encontra-se quotidianamente imersa. O mundo que a 'criança deveria ser' ou 'ter' é diferente daquele onde ela vive, ou no mais das vezes, sobrevive. O primeiro é feito de expressões como 'a criança precisa', 'ela deve', 'seria oportuno que', 'vamos nos engajar em que', até o irônico 'vamos torcer para'. No segundo, as crianças são enfaticamente orientadas para o trabalho, para o ensino, para o adestramento físico e moral, sobrando-lhes pouco tempo para a

imagem que normalmente a ela está associada: do riso e da brincadeira. (Priori, 2004, p. 8)

No cenário brasileiro, de maneira histórica, a proteção dos direitos da criança e do adolescente, desde os primórdios, esteve intimamente ligada à filantropia, à compaixão, à boa vontade ou à bondade (Machado, 2003).

E por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança, que reconhece a criança e o adolescente como detentores de direitos, é que foram promovidas transmutações na legislação interna dos Estados signatários, incluindo o Brasil. Essas modificações visam conduzir a atuação do Estado, da sociedade e das famílias, orientando-as no sentido de garantir os direitos das crianças e adolescentes.

Na busca pela adaptação do direito brasileiro ao determinado na Convenção sobre os Direitos da Criança, o Brasil, de acordo com Lopes e Ferreira:

Posteriormente, em 1990, ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança e inseriu no ordenamento jurídico o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que veio promover a efetividade de tais princípios para a plena garantia do desenvolvimento dos menores. Cumpre salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre todos os direitos já abrangidos para a sociedade, levando-se em consideração a condição específica dos menores. (Lopes; Ferreira. 2010)

Nas sábias palavras de Veronese, a criação de uma legislação que trouxesse reconhecimento para as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito foi de enorme importância para a concretização dos princípios garantidos constitucionalmente (Veronese, 2006). Esse reconhecimento acaba por não apenas refletir a evolução do entendimento dos direitos fundamentais do ser humano, mas também atende à necessidade de ponderar as peculiaridades do desenvolvimento desses menores vulneráveis.

A partir desse momento a criança e o adolescente foram para a posição de sujeitos de direitos, nas palavras de Martins,

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente

conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável. (Martins, 2004, p. 6)

A proteção especializada, singularizada e holista, conforme demonstrado no Estatuto da Criança e do Adolescente, vem da condição específica desses indivíduos em processo de desenvolvimento (infância ou adolescência). Esta abordagem visa não apenas garantir a proteção de direitos, mas também proporcionar um ambiente propício ao crescimento saudável e ao pleno desenvolvimento das capacidades individuais.

O artigo 1º do ECA, destaca a importância de considerar todas as dimensões da vida da criança e do adolescente. Já os artigos 2º e 3º fornecem uma base legislativa para a proteção integral, e acaba por reconhecer que existe a necessidade de tratamento distinto, tendo por base as peculiaridades da condição das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, a legislação não apenas consagra direitos, mas também estabelece diretrizes específicas para uma tutela mais efetiva e adaptada às diferentes fases da infância e da adolescência.

O rol dos direitos atualmente garantidos à criança e ao adolescente se situa no artigo 15 da Lei n. 8.069/1990 “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.” (Brasil, 1990).

A partir da instituição do ECA, a percepção da figura da criança e do adolescente como simples possuidores de necessidades, que são por vezes encarados como obstáculos a serem superados, é substituída pela ascensão deles à posição de sujeitos de direitos.

Acerca da evolução da percepção legal da criança e do adolescente bem pontua Gonçalves,

O discurso da criança como sujeito de direitos recorrente na produção acadêmica apresenta-se naturalizado, como um *slogan* das políticas públicas que repercutem na produção científica e nos debates acadêmicos, no sentido de repetir-se continuamente um discurso sem aprofundamento conceitual, como no caso do direito à participação da criança em seu processo de formação, sendo este, muitas vezes negligenciado, ou seja, as crianças não são consideradas como sujeitos desse processo e suas vozes sequer são ouvidas pelos

adultos. Finalmente, percebe-se que a infância como condição social e jurídica da criança ainda está longe de ser considerada um direito humano fundamental na sociedade brasileira atual. Nesse sentido a formação docente universitária e continuada salta à vista como uma possibilidade de efetivação da criança como sujeito de direitos. A consideração da criança como sujeito de direitos significa reconhecê-la enquanto ser humano, sujeito histórico e cultural que é capaz de participar do seu próprio processo formativo, pois toda a criança tem o direito de ler o mundo, de conhecer e debater sobre os seus próprios direitos, de conhecer, aprender e participar do seu próprio processo formativo e de ser respeitada enquanto sujeito de direitos. (Gonçalves, 2016)

Desta forma, acaba por se tornar uma responsabilidade das gerações adultas construir um sistema eficaz de garantia desses direitos. Para alcançar esse objetivo, as políticas públicas devem ser estruturadas com base nos princípios da descentralização, articulação entre ações governamentais e não-governamentais, e promoção da participação da população, por meio de diversos conselhos. Sendo este o atual estado dos direitos aos menores no cenário legislativo brasileiro.

1.2. Conceituação da doutrina da proteção integral

Em um primeiro momento, antes da adoção da Doutrina da Proteção Integral foi adotada pela legislação brasileira a Doutrina da Situação Irregular que dizia serem os menores sujeitos de direito apenas no momento em que se encontravam em momentos específicos caracterizados como “irregulares”, sendo visível a discriminação legal em relação ao menor.

A doutrina da proteção integral, quando inserida na conjuntura legal brasileira, se trata de um princípio considerado fundamental e que influencia diretamente as políticas adotadas para a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Sendo encontrado no Estatuto da Criança e do Adolescente sua manifestação mais significativa.

Cabe destacar o conceito de proteção integral, que foi bem pontuado por Nucci como,

A proteção integral é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma hiper dignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa maximização da proteção

precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos. (Nucci, 2020, p. 25)

A proteção integral já era um propósito da Convenção de Haia em 1980, portanto a sua inserção no cenário legal brasileiro vai de encontro com convenções internacionais de direitos humanos.

Como bem demonstrado por Mendes,

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (Mendes, 2007)

É, de certa forma, correto mencionar que o cerne da doutrina que discorre acerca da proteção integral tem como base a concepção da criança e do adolescente como um sujeito de direitos e ainda, como pessoas que detêm uma personalidade que se encontra em desenvolvimento e que, por este motivo, merece a proteção do Estado.

Nesse sentido, em se tratando da referência da criança e do adolescente como sujeito de direito, bem disse Lobo:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue (...) O desafio que se coloca aos juristas, principalmente aos que lidam com o direito de família, é a capacidade de ver a pessoa em toda a sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais. (Lobo, 2003, p. 141)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro de seu texto legal, reconhece os menores como detentores de direitos considerados inalienáveis e ainda, de uma proteção integral nos meios social, cultural, político, econômico e civil. Assim, o ECA atua ainda de maneira a refletir a evolução do entendimento legal sobre a criança e o adolescente, tomando como princípios os internacionais adotados pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

Nesse sentido cabe destacar as sábias palavras de Pereira e Rocha acerca da Declaração Universal dos Direitos das Crianças da ONU,

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças da ONU de 1959 inaugura uma nova forma de pensar a criança e o adolescente, dando-lhes um tratamento diferenciado e prioritário por serem seres humanos em desenvolvimento. Surge assim a doutrina da proteção integral. O menor deixa de ser objeto de direitos e transforma-se em sujeito de direitos, tendo acesso irrestrito e privilegiado à Justiça. A proteção deixa de ser obrigação exclusiva da família, e o Estado e a sociedade passam a ser igualmente responsáveis pela tutela dos direitos da criança e do adolescente. (Pereira; Rocha, 2004, p. 50)

Com a adoção do ECA no cenário legislativo brasileiro, houve então a incorporação das premissas constitucionais que fazem papel importante na garantia dos direitos fundamentais aos menores, pregando pela adoção da proteção integral por se tratar de sujeitos de direito ainda em desenvolvimento. E por essa razão, no que diz respeito à inserção da proteção integral nos termos do ECA bem pontua Passeti,

Os princípios e as concepções relativos à criança e à adolescência, embutidos nesse conjunto de normas internacionais e nacionais, consideravam a doutrina da proteção integral como base e sistema, para garantir os direitos da criança e do adolescente como direitos humanos. As crianças e os adolescentes não são mais considerados menores ou incapazes, mas pessoas em desenvolvimento para se tornarem protagonistas e sujeitos de direitos. [...] A ruptura do Código de Menores situou-se num contexto de forte mobilização popular e política, na mudança da ordem repressora para institucionalização democrática, participativa e descentralizada. [...] O processo de ruptura não se realizou de forma abrupta, mas num constante conflito que reflete a correlação de forças sociais entre os que defendem posições de repressão, assistencialismo, cidadania e outros que defendem o mercado em primeiro lugar, além de existirem aqueles que se impõem pelo narcotráfico (...) A doutrina da proteção integral está contextualizada num processo histórico de construção de uma nova institucionalidade emergente na sociedade brasileira, em ruptura com as dimensões inerentes a um padrão de relações autoritário, centralizado, repressivo, clientelista e de políticas fragmentadas. (Passeti, 2007, p. 366)

Um dos mais importantes princípios presentes na Doutrina da Proteção Integral é o princípio do melhor interesse da criança que defende que todas as decisões relacionadas à vida do menor devem ser tomadas de acordo com o desfecho mais favorável para ele. Nesse contexto, esse fundamento afirma que o amadurecimento saudável e o íntegro êxito desses sujeitos, agora já considerados

“sujeitos de direito”, derivam de cuidados singulares e ingerências de certo modo específicas que tenham como parâmetro suas condições físicas, emocionais e sociais.

É ainda por meio do princípio do melhor interesse da criança que se entende a prioridade relacionada com a figura das crianças, sendo ela absoluta, o que significa dizer que frente a uma situação envolvendo adultos e crianças sempre prevalecerá o superior interesse da criança, até mesmo em se tratando de ações governamentais.

Além disso, o ECA estabelece o direito à convivência familiar e comunitária como um dos pilares da proteção integral. Isso significa que a família e a comunidade têm a responsabilidade de assegurar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, sendo o Estado um colaborador e fiscalizador desse processo.

Em síntese, a doutrina da proteção integral consagrada no ECA representa um avanço significativo na compreensão e garantia dos direitos da criança e do adolescente no contexto brasileiro. Ao reconhecer esses jovens como sujeitos de direitos, o ECA reforça a necessidade de uma abordagem holística, que leve em consideração não apenas as necessidades imediatas, mas também o potencial de desenvolvimento desses indivíduos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

E, nesse contexto considerado extenso e largamente mutável, é que foi superada a Doutrina da Situação Irregular no cenário legal brasileiro e implementada a Doutrina da Proteção Integral que se fortaleceu no meio da proteção aos direitos da criança e do adolescente tendo ainda interferência em todos os que de certa forma são interligados a eles. Tornando possível ainda que a sociedade brasileira fosse reconhecida pela busca da garantia dos direitos da criança e do adolescente, refletindo assim na garantia dos direitos humanos aos menores.

1.3. Delimitação legal no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a doutrina da proteção integral.

Em se tratando das delimitações legais presentes no ECA, cabe destacar que o Estatuto estabelece uma interpretação vasta e específica na busca da garantia dos direitos fundamentais aos menores. Trazendo para esse cenário, a doutrina da proteção

integral atua como um fator limitativo nas responsabilidades e direitos, fazendo com que profusos agentes, tanto sociais como institucionais, estejam incluídos nesta proteção de direitos.

A proteção da criança e do adolescente pode se dizer composta pelos textos legais da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre os Direitos da Criança. A junção destas normas traz uma maior garantia de direitos a essa parcela vulnerável da sociedade.

O motivo primeiro da introdução da proteção integral no texto do ECA está expresso no texto da referida norma legal em seu artigo 3º que diz

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e igualdade. (Brasil, 1990)

E sobre a dificuldade da aplicação eficaz do ECA diz Mendez que “a dificuldade para tornar o ECA uma norma eficaz é representada por uma dupla crise, a de implementação, que é recorrente e se refere ao déficit de financiamento das políticas sociais básicas, e a de interpretação, relativamente recente, de origem político-cultural” (Mendez, 2009, p. 12).

A delimitação legal vai até o momento em que o Estado deixa de realizar a implementação de políticas públicas consideradas fundamentais para que as demandas relacionadas aos problemas da criança e do adolescente sejam atendidas, havendo conseqüentemente o descumprimento do dever do Estado de proteger os direitos garantidos legalmente aos menores.

Acerca da atuação do Estado, bem ressalta Varalda,

O tema é relevante na medida em que diariamente milhares de crianças e adolescentes do mundo inteiro e, em especial, do Brasil, são privadas do exercício da cidadania e tem seus direitos fundamentais ameaçados ou violados justamente pela omissão ou ação inadequada do Poder Público em implantar as políticas públicas destinadas a concretização desses direitos. De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Brasil possui uma população de cerca de 190 milhões de pessoas, dos quais quase 60 milhões tem menos de 18 anos de idade, o que equivale a quase um terço de toda a população de crianças e

adolescentes da América Latina e do Caribe. São dezenas de milhões de pessoas que possuem direitos e deveres e necessitam de condições para desenvolver com plenitude todo o seu potencial. (Varalda, 2008)

A delimitação legal da doutrina da proteção integral presente no texto do ECA se demonstra no momento em que vários dispositivos ali presentes trazem previsões que buscam a garantia da integralidade dos direitos e do bem-estar do menor. Um dos pontos mais relevante desta delimitação é a previsão de medidas para a proteção da criança e do adolescente, que estão presentes no artigo 98 do ECA, e que podem ser aplicadas em todas as ocasiões em que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados.

Cabe mencionar ainda que, a delimitação da proteção integral engloba a responsabilização de adultos que violem, através de alguma conduta, os direitos da criança e do adolescente, tendo penalidades previstas (artigos 225 a 258 do ECA) para aqueles que cometem atos contrários aos direitos garantidos aos menores.

Já no que concerne aos órgãos públicos, bem discorre Munir,

O ECA, em harmonia com o princípio da proteção integral, permitiu a todas as crianças e adolescentes o acesso ao Poder Judiciário, não somente à Vara da Infância e Juventude, mas a todos os órgãos jurisdicionais. Incluiu também o acesso à Defensoria Pública e ao Ministério Público. (Munir, 2010)

Ainda se tratando de órgãos públicos relacionados à proteção integral, está presente no ECA o Conselho Tutelar como detentor de um papel de suma importância na busca pela completa aplicação da norma, sendo responsável por garantir o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente sendo um agente tanto fiscalizador como protetor, gozando de autonomia, são permanentes e independentes. As eleições para os membros do Conselho Tutelar acontecem de 3 em 3 anos, e seus membros são eleitos de forma direta pela comunidade.

A introdução do Conselho Tutelar no texto legal do ECA dá a este órgão público o poder de aplicar medidas específicas em casos de ameaça ou violação dos direitos, trabalhando em conjunto com outros órgãos e instituições para garantir a efetivação da proteção legal.

Em conclusão, a delimitação legal que se encontra presente no ECA acerca da adoção e aplicação da doutrina da proteção legal é clara no momento em que estabelece todos os princípios e responsabilidades para a garantia do bem-estar da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II – FORMAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL

No segundo capítulo discorreremos sobre três faces da aplicação da proteção integral e os órgãos públicos responsáveis pela inserção e garantia desse princípio no panorama legislativo brasileiro. Será demonstrado ainda o ponto de intersecção da atuação dos organismos responsáveis por todo o processo de aplicação e relação entre a proteção integral e os direitos garantidos pelo ECA.

2.1. Atuação realizada pelos Conselhos Tutelares

O Conselho Tutelar é um órgão considerado como permanente e independente, que não está vinculado diretamente ao sistema judiciário, e é incumbido pela sociedade de garantir o cumprimento dos direitos da infância e adolescência, conforme estabelecido pela Lei 8069/90. O Estatuto da Criança e do Adolescente, quando em seu artigo 132 trata sobre o assunto, estipula que em cada município deve existir ao menos um Conselho Tutelar, composto por cinco membros eleitos pela comunidade local, com mandato de quatro anos, podendo haver reeleições, conforme previsto na Lei No 13.824, de maio de 2019.

A tratativa implícita entre o Conselho Tutelar e a legislação que discorre sobre a proteção integral da criança e do adolescente se baseia na ligação indissolúvel existente entre as duas partes. O Conselho Tutelar, como anteriormente mencionado, atua como um órgão permanente e autônomo que é incumbido pela sociedade e pela legislação de zelar pelo cumprimento dos direitos infantojuvenis. Nesse sentido o papel do Conselho Tutelar no cenário do ECA é corrigir e preparar as ações necessárias para a aplicação da proteção integral.

A busca pela Proteção Integral através dos Conselheiros Tutelares se dá

através do incentivo dos valores como a ética, democracia e participação popular. Dessa forma o ECA trouxe um notável avanço nessa concretização, trazendo a regulação dos agentes que atuam na proteção dos menores.

Partindo desse entendimento, Gebeluka e Bourguignon ressaltam que as atribuições do Conselho Tutelar,

“vão atender e aplicar medidas sempre que um direito da criança e do adolescente foi violado pela família, pelo Estado e pela sociedade, em razão da sua própria conduta (...) Quanto ao inciso II do artigo 136: atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129 de I a VII, trata-se de uma ação inicial, que visa esclarecer os fatos e identificar possível violação de direitos, além de informar qual o procedimento e encaminhamento a ser feito. Não tem caráter clínico; o conselheiro não é terapeuta familiar, nem psicólogo, nem assistente social. O aconselhamento poderá evoluir para uma advertência verbal ou escrita. Essa atribuição exige que o conselheiro aplique uma Medida aos Pais ou Responsáveis pela criança ou adolescente.” (Gebeluka E Bourguignon, 2010, p. 555-557).

É imprescindível que os serviços essenciais, tais como saúde, educação e moradia, fornecidos pelo município, sejam estruturados por meio de programas que visem garantir os direitos das crianças e adolescentes. Esses programas devem ser adaptados a cada realidade regional, levando em consideração as especificidades locais. Além disso, é fundamental que esses serviços priorizem o atendimento a todas as etapas do desenvolvimento, desde a infância até a adolescência, como bem ressalta a Fundação Abrinq,

Para que os direitos de crianças e adolescentes sejam concretizados, é preciso que as atitudes e práticas adotadas pela família e pela sociedade, e que as políticas públicas oferecidas pelo Estado, estejam sintonizadas com as características e necessidades dos diferentes estágios de desenvolvimento do público infantojuvenil. As características de cada etapa desse processo de desenvolvimento, que se inicia na Primeira Infância e se desdobra até a juventude, devem ser consideradas no planejamento e na execução dos serviços, programas e projetos oferecidos por órgãos governamentais e entidades da sociedade civil. (Fundação Abrinq, 2021, p. 11)

Uma das maneiras utilizadas pelo Conselho Tutelar para a garantia da proteção das crianças e dos adolescentes é a sua atuação preventiva, que se dá por meio de ações educativas e de conscientização direcionadas às famílias, escolas e comunidades. Essas ações preventivas são voltadas para a promoção da garantia dos direitos tidos como fundamentais, como por exemplo a saúde, educação, convivência

familiar e comunitária, evitando situações de violação ou negligência.

Para Veronese e Custódio (2013, p. 177) “o conselho tutelar assumiu o papel de “protagonista no sistema de proteção à criança e ao adolescente e com atribuição de ser instância garantidora dos direitos fundamentais nos municípios”. Todavia, a pesquisa aponta para diversos os problemas encontrados, são inúmeras as dificuldades nessa relação que envolve em muitos casos evasão escolar, trabalho infantil e desigualdade social.

No momento em que relacionamos a Proteção Integral e o Conselho Tutelar têm-se que a Proteção Integral é um instituto incondicionado, e que, por esta razão, acaba por prescindir a ação do Conselho Tutelar, que apenas age no momento em que há o descumprimento dos deveres de guarda pelos demais sujeitos.

Em relação à atuação do Conselho Tutelar no auxílio à garantia da proteção integral e a aplicação da lei, bem diz Taiza Santos,

O Conselho Tutelar, quando foi criado, retirou da justiça os casos que chamamos de “sociais”, ou seja, os casos que não exigem, a priori, uma intervenção judicial, podendo estes ser resolvidos através da articulação na sociedade. A autonomia do Conselho Tutelar indica que as decisões que são tomadas, são somente de responsabilidade do colegiado, isto significa que a instituição tem o poder de aplicar as medidas de proteção, não sendo necessária uma determinação judicial. As decisões do Conselho Tutelar independem da aprovação de outros órgãos ou da autoridade pública, desde que as normas legais sejam respeitadas, pois são elas que irão conduzir suas ações, para não cometer atos contrários às suas funções, ou que não condizem com suas atribuições, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Santos, 2021, p. 28)

Além das atribuições acima citadas, o Conselho Tutelar desempenha ainda um papel de intervenção realizada de maneira direta nos casos de violência, abuso, exploração ou, ainda, qualquer outra forma de violação explícita e implícita dos direitos das crianças e adolescentes. Para que isso ocorra, a partir de denúncias recebidas, esse órgão tem atribuído a si na letra da norma o poder de agir de maneira rápida e eficaz. Para isso são realizadas visitas domiciliares, acompanhamentos dos menores e suas famílias, orientações e até os encaminhamentos necessários para garantir a proteção integral dos envolvidos sujeitos da garantia dos seus direitos pelo ECA.

Nas palavras de Digiácomo (2000, p. 4) “As decisões do Conselho Tutelar

já são naturalmente dotadas de força coercitiva, obrigando seu destinatário a cumpri-la fielmente, independentemente de formalidade outra”, sob força do disposto no art. 4º, caput, da Lei nº8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Vale ressaltar ainda que os Conselhos Tutelares têm o importante papel de fomentar a participação social e o protagonismo da criança e do adolescente, e para que isso ocorra atuam promovendo espaços de escuta e diálogo onde crianças e adolescentes possam expressar suas opiniões e necessidades. Essa forma de abordagem utilizada contribui para que haja o fortalecimento da democracia participativa na sociedade brasileira e também para a efetivação dos direitos humanos desde a infância.

2.2. Papel do Ministério Público

Em se tratando do Ministério Público, trata-se um órgão que desempenha papel de suma importância na proteção integral das crianças e adolescentes e atua como defensor dos direitos desses sujeitos e ainda, como fiscal da lei. O Ministério da Saúde trata do Ministério Público em seu texto, conceituando-o e discorrendo sobre a sua importância para o tema quando diz que,

Ministério Público – cuida de fiscalizar o cumprimento da lei. No desempenho de seu papel, os promotores têm demonstrado ser fortes aliados do movimento social de defesa dos direitos da criança e do adolescente. Os centros operacionais e as coordenadorias do Ministério Público vêm se constituindo, em alguns estados, em espaços importantes na implantação e na fiscalização do cumprimento do ECA, sendo reconhecidos como fiscais da lei. (Ministério Da Saúde, 2006, p. 154)

Vislumbrando o ECA como lei definidora dos direitos das crianças e adolescentes, ao Ministério Público é atribuída a função primordial de promover e zelar pelo cumprimento das normas previstas nesse dispositivo legal. A lei buscou, no momento da atribuição desta função, encontrar a entidade que se tornaria responsável e estaria presente em toda e qualquer demanda que viesse a envolver direitos relacionados às crianças e aos adolescentes. Tendo os considerado como sujeitos vulneráveis, a presença de um órgão do Poder Público buscando sua defesa traz aos menores uma segurança maior de que seus direitos não serão violados.

Além da função acima mencionada, ainda são atribuídas ao Ministério Público diversas funções definidas na Constituição Federal, leis estaduais, leis complementares e, de suma importância para este estudo, no Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu artigo 201 prevê:

Art. 201. Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo; II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; IV - promover, de officio ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98; V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal; VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas; VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude; VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente; X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível; XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições. XIII - intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Brasil, 1990)

De acordo com o texto acima disposto é visível a atribuição dada pela lei ao Ministério Público, em prol da defesa e segurança dos menores protegidos pelo

ECA. A inserção de tal dispositivo visa modelar a atuação do Ministério Público e demonstrar a importância deste órgão na busca da garantia de proteção às crianças e adolescentes.

A atuação do Ministério Público baseada no princípio da proteção integral se demonstra através da defesa dos direitos individuais e coletivos das crianças e adolescentes, por meio de ações judiciais, recomendações, termos de ajustamento de conduta e outros instrumentos legais previstos pelo ECA.

Ainda, como bem demonstrado por Macedo Júnior, “o papel do Ministério Público está diretamente relacionado as novas características do Direito Social, à medida que o fundamento de intervenção do promotor de justiça e o de defensor direto dos interesses sociais, sejam eles coletivos, difusos ou individuais” (Macedo Junior, 1999, p. 55).

Outra maneira do exercício das funções pelo Ministério Público se dá pelo papel de controle social em relação às políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes. Dessa maneira este órgão atua acompanhando a implementação e a efetividade das medidas protetivas previstas pelo ECA e esse acompanhamento se dá por meio da fiscalização de instituições de acolhimento, programas de assistência social e, ainda, políticas de saúde e educação, ou seja, todas as áreas que dizem respeito ao desenvolvimento dos sujeitos protegidos pelo Estatuto.

Como bem colocado por Machado e Goulart, a partir da CF e do ECA o Ministério Público ganhou um enorme campo de atuação,

Defendemos que o atual sistema constitucional rompe com o princípio da taxatividade da ação civil publica como instrumento de defesa dos interesses sociais, coletivos e difusos; agora a enumeração legal das hipóteses e meramente exemplificativa. E possível a propositura de quantas ações civis publicas forem necessárias a defesa do interesse social, independentemente de previsão expressa em lei. Pensar o contrário e limitar o espaço de atuação do MP na sociedade democrática, limitação essa incompatível com a dimensão de suas novas funções. (Machado; Goulart, 1995, p. 35)

Ainda acerca do Ministério Público, deve ser colocado em foco outro aspecto importante, qual seja, sua atuação na responsabilização dos agentes públicos e privados que por ações, de forma direta ou indireta, acabam por violar os direitos

das crianças e dos adolescentes defendidos legalmente. Para que isso ocorra, este órgão atua na investigação e no processo judicial de casos de violência, abuso, exploração, negligência e outras formas de violação dos direitos das crianças e dos adolescentes buscando desta maneira a punição e reparação dos danos causados.

Através das atribuições conferidas ao Ministério Público se tem uma busca pela garantia dos direitos dos menores. A atuação deste órgão e a exigência de sua presença em todas as demandas nas quais estejam envolvidas crianças e adolescentes traz uma maior segurança e demonstra que os direitos a eles garantidos serão resguardados pelos atores da Lei.

2.3. Função do Poder Judiciário

Partindo para outro âmbito, temos o Poder Judiciário como um Poder da União que desempenha um importante papel quando se trata da aplicação do princípio da proteção integral na prática em relação às crianças e adolescentes, sendo considerado guardião dos direitos previstos pelo ECA. Tendo sempre como base para sua atuação a legislação protetora dos direitos dos menores, o Poder Judiciário ainda é responsável por introduzir na demanda um representante do Ministério Público.

A Constituição de 1988 trouxe uma mudança significativa, que cabe ser ressaltada, no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente. A partir da promulgação da Carta Magna, os menores deixaram de ser vistos como alvos da atenção estatal apenas em situações de abandono familiar ou envolvimento em atos infracionais.

Em seu artigo 227, a Constituição Federal reconhece explicitamente a necessidade de políticas públicas direcionadas, enfatizando a responsabilidade do Estado em garantir a integridade de todas as crianças e adolescentes, com prioridade máxima. Esse reconhecimento abre caminho para uma série de adaptações no sistema legal brasileiro, acompanhando as mudanças na sociedade, que passam desde o reconhecimento da criança e do adolescente como detentores de direitos até a compreensão de que o conceito de família também sofreu alterações significativas.

Acerca da atuação do Poder Judiciário na busca pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes bem diz Oliveira

O ECA normalizou a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos da criança e do adolescente, atribuindo também ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares a promoção e a fiscalização dos mesmos direitos e aos conselhos nacional, estaduais e municipais a competência para formularem as políticas públicas para a criança e o adolescente. O ECA também atribuiu à Justiça da Infância e da Juventude o poder de intervenção junto à família e à criança nos casos típicos de descumprimento do poder familiar. Nesse contexto, mesmo com a boa vontade do legislador que criou uma legislação de vanguarda, enfatizando a prioridade absoluta da doutrina da proteção integral, as formulações de políticas públicas, o destino das verbas e o investimento em educação estão muito abaixo das expectativas da comunidade. O papel do Poder Judiciário é fundamental para possibilitar às crianças e aos adolescentes o acesso aos meios de defesa de seus direitos, responsabilizando aqueles que porventura venham a ofendê-los. (Oliveira, 2013, p. 370)

Uma função de destaque do Poder Judiciário é viabilizar o acesso à justiça para crianças e adolescentes em condições vulneráveis, garantindo-lhes apoio jurídico completo e específico. Isso abrange a nomeação de defensores públicos quando requerido, bem como a condução de audiências e processos judiciais ajustados às exigências e particularidades da fase de desenvolvimento da infância e adolescência.

Existe atualmente a previsão pelo ECA, em seu artigo 95, onde foi conferida a atribuição ao juiz da Infância e da Juventude a competência para fiscalizar as entidades de atendimento. Porém, como já visto pelas sábias palavras de Oliveira,

No entanto, essa fiscalização não pode se resumir à simples observação das instalações físicas. Há necessidade de se avaliar com igual cuidado os aspectos pedagógicos e psicológicos, e o atendimento social deve ser realizado no sentido de reintegrar as crianças ou adolescentes à sociedade (famílias biológicas, substitutas ou independência). Para isso, o ECA estabeleceu a necessidade de o atendimento à criança e ao adolescente ser feito por uma equipe profissional composta por psicólogos, um assistente social e pelo quadro de comissários de Justiça da infância e da juventude, que no Poder Judiciário do Rio de Janeiro é composto por profissionais com formação em direito, psicologia, pedagogia, assistência social e administração. (Oliveira, 2013, p. 370)

Para garantir a aplicação da legislação que prevê a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, o Poder Judiciário se utiliza de diversas formas de proteção integral, sendo uma dessas formas o julgamento de casos envolvendo violações dos direitos infantojuvenis, tais como abuso, exploração e negligência.

Atuando dessa maneira o Poder Judiciário pretende assegurar a proteção das vítimas e responsabilizar os autores dessas violações.

No ano de 2020, o então “presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, reafirmou o compromisso permanente do Poder Judiciário - em especial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quem cabe formular as políticas judiciárias - com o fortalecimento da política de proteção integral da criança e do adolescente.” (STF, 2020).

Porém existem ocasiões em que o Poder Judiciário não cumpre completamente com as suas atribuições como bem dito por Feitosa e Guarinho,

Igualmente, o sistema de justiça através dos representantes do poder judiciário, amparados na visão revogada da situação irregular, muitas vezes, tende a não valorizar os espaços de democracia participativa como centro estratégico de decisões sobre políticas públicas para a infância fortalecendo um modelo antigo no qual as políticas frequentemente são judicializadas, retornando a um modelo de falta de efetividade dos direitos fundamentais. Porém, somente atuando de modo conjunto que se conseguirá realmente efetivar a proteção dos direitos de meninos e meninas brasileiras que foram negados a tanto tempo, pois ninguém melhor que a própria comunidade para saber quais seus problemas e conseqüentemente quais soluções possíveis para o enfrentamento da defesa dos direitos da criança e adolescentes que são o futuro da nossa nação e merecem todo aparato da sociedade. (Feitosa; Guarinho, 2021, *online*)

Daí surge a importância da atuação do Poder Público como um todo, de maneira a determinar os parâmetros norteadores da atuação do Poder Judiciário sendo indispensável em razão da complexidade técnica e operacional das ações tomadas por este ente. Através da integração entre os Poderes, com uma supervisão realizada por cada um em relação aos demais, se torna mais eficiente o cumprimento do que é previsto em Lei, conseqüentemente influenciando na aplicação do princípio da proteção integral para os casos nos quais temos como sujeitos de direito a criança e o adolescente.

Sobre a competência jurídico-constitucional discorrem Cucci e Cucci,

Como destinatário geral, o Poder Público tem capacidade jurídica de empregar os recursos realmente existentes para as políticas públicas. Mas, na concreção da destinação, ainda que o Poder Público tenha competência jurídico-constitucional para prestar o direito, a deficiência de seus recursos econômicos gera a impossibilidade real de cumprir

as prestações conforme ordenadas a partir da Constituição: ad impossibilia nemo tenetur (ninguém é obrigado a coisas impossíveis). Também não se pode obrigar a administração pública a fazer o que lhe seja impossível fazer. (Cucci; Cucci, 2011, p. 81)

Nos casos relacionados a este tema, caso o Poder Executivo acabe por não desempenhar as funções a ele atribuídas de forma adequada, o Poder Judiciário, titular do poder de julgar, pode intervir para garantir que o administrador respeite a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, tendo como base o princípio mantenedor da proteção da criança e do adolescente juntamente com os princípios associados, como o interesse superior da criança, a consideração da condição especial das pessoas em desenvolvimento e a prioridade absoluta na alocação de recursos e na execução de políticas públicas.

Nestes casos a intervenção do Poder Judiciário no controle das ações tomadas pelo Poder Executivo, onde se pode demonstrar como seu principal ator o Ministério Público, tem como objetivo principal a garantia da aplicação da legislação em todos os seus ângulos, trazendo a justiça buscada pela norma e a garantia dos direitos às crianças e aos adolescentes demonstrados no ECA.

CAPÍTULO III – OS CRIMES PREVISTOS NA LEI 8.069 DE 1990

No terceiro capítulo discorreremos de maneira mais aprofundada sobre os crimes previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente trazendo uma análise minuciosa acerca do bem jurídico tutelado por esta lei. Por fim serão destacadas as características atribuídas à parte criminal da norma legislativa, os crimes em espécie e a relação entre a norma e sua efetividade prática.

3.1. Bem jurídico tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

A partir do momento em que discorreremos sobre o bem jurídico tutelado pelo ECA precisamos destacar a definição da palavra “bem”, qual seja, aquilo que enseja as condições ideais ao equilíbrio, à manutenção, ao aprimoramento e ao progresso de uma pessoa ou de uma coletividade. Desta maneira, o bem, quando analisado individualmente entrou numa seara coletiva que trouxe a necessidade de sua tutela jurídica, sendo então chamado bem jurídico.

O bem jurídico associa a definição previamente apresentada com a parte formal e legal atribuída pelo conceito de “jurídico”. Sendo assim, o bem jurídico acaba por estar diretamente ligado ao interesse de manutenção de algum direito que se associa ao melhor interesse do ser humano tanto em sua individualidade como em sua coletividade.

Na busca por uma definição de bem jurídico bem opinou Roxin,

Podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta a todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos. (Roxin, 2006, p. 18-19)

Logo, o conceito de bem jurídico se demonstra ainda mais amplo do que se imagina, partindo para um horizonte onde se associa à uma ideia de bem existencial que se torna, de certa forma, indeclinável para a compreensão do desenvolvimento social. Bianchini, Molina e Gomes tratam sobre o tema,

É o bem relevante para o indivíduo ou para a comunidade (quando comunitário não se pode perder de vista, mesmo assim, sua individualidade, ou seja, o bem comunitário deve ser também importante para o desenvolvimento da individualidade da pessoa) que, quando apresenta grande significação social, pode e deve ser protegido juridicamente. A vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, o meio-ambiente etc. são bens existenciais de grande relevância para o indivíduo. (Bianchini; Molina; Gomes, 2009, p. 232)

O bem jurídico, apesar de se demonstrar no cenário jurídico e ser apresentado como um suposto direito individual, acaba, em suas mais variadas faces e aplicações sendo parte da totalidade, da coletividade, que em seu âmago necessita da tutela de seus direitos. Ele garante uma liberdade e segurança na vida do sujeito de direitos, é um traz garantias que a ele lhe são asseguradas, é seu direito humano e civil, o bem da comunidade deve ser importante para o desenvolvimento pessoal do indivíduo em sua singularidade. (Scolanzi, 2012).

Para um maior aprofundamento, cabe ressaltar as duas vertentes existentes na caracterização de bem jurídico, sendo elas intrínseca e extrínseca. A vertente intrínseca remete ao sistema interno de interpretação, onde se apresentam no ordenamento jurídico a garantia destes bens nos mais variados códigos legais. Já a vertente extrínseca surgiu para apresentar critérios que podem definir o conteúdo das condutas passíveis de repreensão penal, são os comportamentos ligados à vida que podem ser criminalizados.

Apesar de trazer consigo um panorama abrangente, o Direito Penal tomou como missão primordial o princípio da proteção aos bens jurídicos. Todavia isso não se tornou fator impeditivo para que os outros textos legais pudessem trazer consigo outras formas de proteção aos bens jurídicos, desta vez mais enfocados nos direitos dos quais tratam especificamente.

Partindo deste ponto, de modo a acentuar o argumento acima trazido cabe a introdução do termo de intervenção mínima, que nos é trazido por Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini,

Em uma expressão mais moderna, o referido princípio significa que o Direito Penal, pela violência que lhe é imanente, deve ser reservado como última medida de controle social. Dito de outra forma, o Direito Penal deve ser o último recurso ao qual o Estado recorre para proteger determinados bens jurídicos e somente quando outras formas de controle não forem suficientes para alcançar tal resultado. A Política Criminal (estratégias políticas de redução da violência intrassocial) não pode ficar reduzida ao Direito Penal (incriminação e sanção de condutas com emprego, majoritariamente, da pena corporal) e nem mesmo tê-lo como seu primeiro e principal recurso. (Junqueira; Vanzolini, p. 45, 2019).

As crianças e adolescentes são sujeitos que possuem direitos que buscam ser assegurados pela atuação legal, conforme outrora demonstrado neste trabalho. Contudo, é visível que estes sujeitos de direito ainda não têm a capacidade de discernimento necessária para analisar profundamente os atos que praticam, levando em consideração sua idade e capacidade mental. Tudo isso se deve ao fato de estarem em uma fase de desenvolvimento pessoal, tanto emocional quanto cognitivo. (Nunes; Ferreira; Barbosa, online).

Em suma, entende-se que bens jurídicos são interesses essenciais para a existência de uma convivência social harmoniosa e completa. Esses interesses, por sua importância crucial, são protegidos pelo sistema jurídico. Quando essa proteção é garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estamos tratando de um bem jurídico tutelado especificamente para assegurar os direitos das crianças e adolescentes.

Ademais, o conceito de bem jurídico defendido pelo ECA reforça a ideia de que a proteção à infância e adolescência deve ser uma prioridade absoluta. O estatuto busca assegurar que as crianças e adolescentes sejam protegidos contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse enfoque garante que o Estado, a família e a sociedade atuem de maneira conjunta e eficaz para proporcionar um ambiente seguro e favorável ao desenvolvimento integral desses indivíduos, assegurando-lhes direitos fundamentais como educação, saúde, convivência familiar e comunitária, lazer e cultura. Assim, o ECA não só fundamenta a proteção integral de crianças e adolescentes, mas também orienta a implementação de políticas públicas e ações de justiça que promovam seu bem-estar e desenvolvimento em um contexto democrático.

3.2. Dos crimes em espécie praticados pelos pais e previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

Os crimes previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são aqueles que tem relação direta com os sujeitos protegidos por este texto normativo. Sendo o ato ilícito aquele que está em dissonância com algum código legal, e que acarreta a aplicação de uma pena ao indivíduo que praticar tais atos.

Os tipos penais são elementos fundamentais de uma lei, usada pelo legislador para regular comportamentos, impondo sanções para prevenir ou punir determinadas ações. Eles se manifestam quando a lei, em seu sentido estrito, define uma ação ou omissão específica com o objetivo de proteger um determinado bem jurídico. Dessa forma, o Estado utiliza a lei como ferramenta para impedir condutas que possam ser inadequadas ou prejudiciais. Basicamente, o tipo penal representa a descrição de um comportamento que o indivíduo deve ou não deve realizar.

A partir do momento em que se é buscado o desenvolvimento pleno de uma sociedade de forma positiva, se torna obrigatória a inserção de normas que regulem a vida em sociedade e os comportamentos dos sujeitos de direito. Remontando ao passado relembramos das primeiras formas de lei que surgiram impondo a “lei do mais forte”, e também “olho por olho e dente por dente”. E, com o passar do tempo, desenvolvendo-se e aprimorando-se, surgem as normas como conhecidas nos tempos atuais.

Os tipos penais, além de especificarem comportamentos ilícitos, são fundamentais para assegurar os direitos individuais e promover a segurança jurídica. Ao definir claramente as condutas que são passíveis de punição, o legislador cria um quadro legal que previne a arbitrariedade e garante que as penalidades sejam aplicadas de maneira justa e uniforme. Desse modo, os tipos penais não apenas protegem a sociedade de ações prejudiciais, mas também asseguram que os processos judiciais sigam normas estabelecidas anteriormente, reforçando o princípio da legalidade e promovendo a justiça e a equidade no sistema penal.

Além disso, a definição precisa dos tipos penais é vital para a transparência e previsibilidade das ações do Estado, proporcionando aos cidadãos um entendimento claro das regras e das consequências de suas ações. Isso evita abusos de poder e

garante que todos sejam tratados igualmente perante a lei. Portanto, os tipos penais desempenham um papel duplo: protegem o bem-estar social ao desincentivar comportamentos nocivos e preservam os direitos fundamentais dos indivíduos ao garantir um sistema jurídico justo e previsível.

Partindo deste mesmo enlace questionador, importante ressaltar as palavras de Capez,

Desse modo, normas que criam tipos penais incriminadores têm natureza penal, pois estão gerando direito de punir para o Estado, em relação a essas novas hipóteses. Normas que disciplinam novas causas extintivas da punibilidade têm conteúdo penal, pois estão extinguindo o direito de punir. As que aumentam ou diminuem as penas trazem novas causas de aumento ou diminuição, estabelecem qualificadoras, agravantes ou atenuantes, modificam a pretensão punitiva, reduzindo ou elevando a sanção penal. (Capez, 2019)

O reconhecimento dos tipos penais e a associação a punições demonstra sua importância a partir do momento em que a aplicação das penas aos atos cometidos em controvérsia ao que foi ditado pela norma faz com que a incidência das ações contrárias decaia. A sociedade tem papel fundamental na diminuição da prática dos atos que estão em dissonância com a defesa e garantia dos direitos ao menores. O ECA vem dessa maneira trazer todas as penalidades para os crimes cometidos contra a criança e o adolescente.

É plenamente justificável que existam especificações detalhadas para atos ilícitos, tanto de ação quanto de omissão, cometidos contra crianças e adolescentes. Considerando que esses jovens são os futuros cidadãos que comporão a sociedade, é essencial protegê-los e assegurar que quaisquer violações de seus direitos sejam claramente definidas e punidas. Garantir essa proteção legal é fundamental para promover um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento saudável e integral das novas gerações.

Existem também, trazidas pelo ECA, as garantias que são esperadas de maneira primordial da família das crianças e adolescentes e que desemboca nas garantias esperadas da sociedade em relação àquele indivíduo. Subsequentemente temos, depois destas garantias por estas duas figuras importantes, as garantias dadas aos menores pelo Estado que por meio de sua legislação e a inserção da proteção integral aos menores busca a compleção de seu objetivo maior, qual seja, a garantia

integral de uma proteção que deve ser oferecida às crianças e aos adolescentes e defendida quer seja pela família, sociedade e Estado.

Os crimes cometidos contra a criança e o adolescente são considerados crimes de ação pública incondicionada e conseqüentemente a eles são aplicadas as normas contidas nos códigos penais e processuais penais brasileiros. Já nos casos de ações públicas se encontra o cabimento da iniciativa processual ao órgão ministerial que, objetivando defender os direitos dos menores, busca a resolução processual e aplicação da pena cabível aos infratores.

Neste tópico trataremos, dentre as diversas normas previstas pelo ECA, dos crimes em espécie cometidos pelos pais contra as crianças e adolescentes. Estes crimes trazem consigo a previsão de punição aos pais responsáveis que falharam na tarefa de garantia dos direitos aos seus filhos menores e que afeta diretamente o desenvolvimentos dessas crianças.

Partindo do ponto principal o crime de abandono material trata da falha dos pais ou responsáveis em garantir a subsistência e prover para seus filhos. As necessidades básicas exigidas são educação, alimentação, assistência médica. Tendo sua previsão no artigo 244 do CP, que diz:

CAPÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR
- Abandono material. Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968) Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968) (Brasil, 1940, online)

O abandono material infringe o princípio da proteção integral, uma vez que nega à criança ou adolescente as condições essenciais para um desenvolvimento saudável, o que pode resultar em graves prejuízos psicológicos e sociais. O Estatuto

da Criança e do Adolescente (ECA) garante que é dever dos pais ou responsáveis fornecer essas condições, reconhecendo-as como direitos inalienáveis das crianças.

Dentre os crimes de maior gravidade previstos, destacam-se os maus-tratos, tipificados no artigo 136 do Código Penal brasileiro. Este crime envolve a exposição de menores a perigos que comprometem sua vida ou saúde por meio da privação de necessidades básicas, trabalho excessivo ou inadequado, ou abuso de métodos corretivos ou disciplinares. A gravidade dos maus-tratos é ainda mais acentuada quando resultam em lesões corporais graves ou morte, violando diretamente o princípio da proteção integral e comprometendo a segurança e saúde física e mental das crianças e adolescentes, que têm direito a serem criados e educados sem violência e métodos degradantes.

Adicionalmente, tanto o ECA quanto a Constituição Federal são categóricos na proibição do trabalho infantil, permitindo o trabalho apenas a partir dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. O artigo 149 do ECA criminaliza a exploração do trabalho infantil, uma prática que obstrui o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes, negando-lhes o direito à educação, ao lazer e a um crescimento saudável. A legislação brasileira reforça a necessidade de ambientes que promovam o desenvolvimento integral dos menores, protegendo-os contra qualquer forma de exploração.

O ECA, ao tipificar crimes como maus-tratos, abandono material, abuso sexual e exploração do trabalho infantil, assegura que crianças e adolescentes possam crescer em ambientes seguros, saudáveis e livres de violência. A proteção integral é o alicerce do ECA, e qualquer violação cometida pelos pais ou responsáveis não apenas infringe a legalidade, mas também compromete o futuro e o bem-estar dos menores. É responsabilidade conjunta da sociedade e do Estado assegurar que essas proteções sejam efetivas, oferecendo a todas as crianças a possibilidade de um desenvolvimento pleno e saudável.

Assim, o compromisso com a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes deve ser uma prioridade coletiva, sempre orientada pelo melhor interesse dos jovens em formação. O ECA reafirma a importância de um compromisso social robusto para garantir que todos os menores possam crescer em

condições que favoreçam seu desenvolvimento integral, consolidando um futuro mais justo e equitativo para todos.

3.3. Dos demais crimes em espécie previstos nos artigos 228 a 254-C do Estatuto da Criança e do Adolescente

Além do que foi tratado no tópico anterior também é de extrema importância ressaltar que os demais crimes previstos pelo ECA buscam consequentemente a proteção integral, que é o tema deste trabalho, para a defesa dos direitos e garantias dos menores.

Para que isso seja alcançado necessária foi a previsão em seus artigos de condutas reprováveis e ilícitas que não necessariamente precisam ser cometidos pelos pais para que seja considerado crime. Neste viés traz o Estatuto seus artigos 228 e 229. Neles são demonstrados crimes que dizem respeito por exemplo à saúde na gestação, fazendo com que os menores sejam protegidos desde o momento do seu nascimento.

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato: Pena - detenção de seis meses a dois anos. Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa. Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos. Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa. (Brasil, 1990, online)

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso II, estabelece que ninguém pode ser compelido a fazer ou deixar de fazer algo a não ser por força de lei. O artigo 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aplica esse direito aos menores, classificando como crime privar uma criança ou adolescente de sua liberdade sem flagrante de ato infracional ou sem ordem escrita de uma autoridade judicial competente. Além disso, o artigo 234 do ECA exige a liberação imediata do menor em casos de apreensão ilegal, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXV, da Constituição. O artigo 231 do ECA também proíbe que a autoridade policial apreenda

um menor sem comunicar previamente a autoridade judiciária competente e a família do menor. (Brasil, 1990, online)

Para uma melhor análise importante é discorrer sobre outra previsão legal acerca dos crimes cometidos contra as crianças e os adolescentes de forma genérica não somente pelos pais e responsáveis mas também pelos demais indivíduos da sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece uma série de normas para salvaguardar a integridade física, psíquica e moral dos menores, conforme expresso nos artigos 232 e 233, que criminalizam atos de submeter crianças ou adolescentes a vexame, constrangimento ou tortura enquanto sob autoridade, guarda ou vigilância de outrem. Adicionalmente, o ECA aborda o descumprimento do prazo máximo de internação de menores, estipulado em quarenta e cinco dias, conforme os artigos 235 e 183.

Os artigos 242, 243 e 244 do ECA visam prevenir acidentes e proteger os menores da venda, fornecimento ou entrega de objetos perigosos, como armas de fogo, explosivos ou substâncias que possam causar dependência física ou prejudicar a sanidade mental, incluindo bebidas alcoólicas. Por fim, os artigos 244-A e 244-B penalizam atos que comprometam a integridade e liberdade sexual dos menores, como exploração sexual e corrupção, reforçando a proteção contra qualquer forma de abuso sexual.

Outro aspecto crucial abordado pela Lei 8.069/90 é a proteção das prerrogativas dos agentes responsáveis pela garantia dos direitos dos menores. O artigo 236 criminaliza qualquer obstrução ao exercício das funções e obrigações de autoridades judiciárias, membros do Conselho Tutelar e representantes ministeriais, assegurando que suas ações em prol das crianças e adolescentes possam ser realizadas sem impedimentos.

O artigo 237 tipifica como crime a retirada de um menor de seu responsável legal sem a devida autorização, mesmo que realizada pelos próprios pais sem a guarda legal. Em complemento, o artigo 238 criminaliza aqueles que, sendo responsáveis pela guarda, prometem ou entregam a criança ou adolescente a terceiros. O artigo 239, por sua vez, abrange o envio ilegal de menores ao exterior,

especialmente com fins lucrativos, dividindo-se em duas partes para contemplar ambas as hipóteses criminosas.

Em suma, o ECA é um instrumento essencial para a proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil. Ao criminalizar uma vasta gama de condutas que comprometem a segurança e o bem-estar dos menores, o Estatuto assegura um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento pleno e saudável. A sociedade e o Estado têm o dever de garantir a efetividade dessas proteções, reafirmando o compromisso coletivo com a promoção dos direitos dos jovens e construindo um futuro mais justo e equitativo para todos.

CONCLUSÃO

Em suma, a presente pesquisa enfatizou a imperiosa necessidade da intervenção responsável no desenvolvimento pessoal e social de crianças e adolescentes, sublinhando a relevância das obrigações legais e dos direitos que lhes são inerentes. A análise da doutrina da proteção integral e da tutela criminal revelou a complexidade e a abrangência das políticas públicas e normativas destinadas a assegurar a proteção desses indivíduos, demonstrando a interdependência entre o crescimento saudável dos menores e o progresso da sociedade.

Ao abordar os aspectos históricos, sociais e políticos que culminaram na criação e na efetivação das leis de proteção infantil, a pesquisa destacou a importância do cumprimento rigoroso dessas normas por parte dos responsáveis. Além disso, a pesquisa apontou para a necessidade de contínuo aprimoramento das políticas públicas e das estratégias de intervenção, visando não apenas à reparação de danos, mas também à prevenção de violações dos direitos das crianças e adolescentes. É imperativo que as ações governamentais, educativas e comunitárias se alinhem para criar um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento integral desses jovens.

A promoção de campanhas de conscientização, o fortalecimento de redes de apoio e a capacitação de profissionais que lidam diretamente com menores são medidas essenciais para consolidar os avanços legais e garantir que cada criança e adolescente possa crescer em um contexto de dignidade, respeito e oportunidades iguais. Assim, a pesquisa reforça a ideia de que a proteção integral de crianças e adolescentes é uma responsabilidade coletiva, fundamental para a construção de uma sociedade mais humana e equitativa.

Finalmente, concluiu-se que crianças e adolescentes, como futuros membros

ativos da sociedade, possuem direitos inalienáveis que demandam cumprimento estrito e proteção eficaz. O estudo elucidou as conquistas legais obtidas até o presente e as diversas tipificações penais que visam proteger a vida, a integridade física, moral e psíquica dos menores, reafirmando a importância da tutela integral como pilar fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade justa e equitativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal. Introdução e princípios fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Coleção Ciência Criminais, v.1.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 de mai. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=e%20à%20Dignidade-,Art.,na%20Constituição%20e%20nas%20leis. Acesso em: 11 de nov. 2023.

CUCCI, Gisele Paschoal; CUCCI, Fábio Augusto. **A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Como Dever Social da Família, da Sociedade e do Estado**. Ciências Jurídicas Empresariais: UNOPAR. 2011.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Conselho Tutelar: poderes e deveres face a Lei nº 8.069/90**. 2000.

FEITOSA, Bruno Silva Dias; GUARINHO, Romário Duarte. **Conselho tutelar como órgão de atuação na defesa dos direitos da criança e do adolescente**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conselho-tutelar-como-orgao-de-atuacao-na-defesa-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/1288676882>. Acesso em: 03 de abr. 2024.

GEBELUKA, Rosmeri Aparecida Dalazoana; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. **Configuração e atribuições do conselho tutelar**. Emancipação, v. 10, n. 2, 2010.

GONÇALVES, Gisele. **A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades**. Disponível em: http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GONÇALVES.pdf. Acesso em: 15 de nov. 2023.

JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 5º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária**. In: Revista de Direito de Família, n. 19. Porto Alegre: Síntese, 2003.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. **Breve Histórico dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e as Inovações do Estatuto da Criança**

e do Adolescente – Lei 12.010/09. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229057046.pdf>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Evolução institucional do Ministério Público brasileiro.** In: Ministério Público: instituição e processo. Coord. Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz. São Paulo: Atlas, 1999.

MACHADO, Antônio Alberto; GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e Direito Alternativo.** São Paulo: Acadêmica, 1995.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** São Paulo: Manole, 2003.

MENDES, Moacyr Pereira. **A Proteção Integral da Criança e do Adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/proteção-integral-da-criança-e-do-adolescente-novidade-utópica-ou-realidade-esquecida>. Acesso em: 11 de nov. 2023.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença da proteção integral.** In: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência Faz Mal à Saúde.** Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

MUNIR, Cury. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: Malheiros, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

OLIVEIRA, Siro Darlan de. **O Judiciário e a Medida de Abrigo no Âmbito da Proteção Integral: a Experiência do Rio de Janeiro.** 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3050/15/Livro_cap.%2013. Acesso em: 12 de abr. 2024.

PASSETI, Edson. **Crianças Carentes e Políticas Públicas.** In: A história das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2007.

PEREIRA, Julyana Faria; ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Descentralização Participativa e a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.** Revista UFG, v.6, n.2, 2004.

PRIORI, Mary Del. **História das Crianças no Brasil.** 4 ed. São Paulo: contexto, 2004.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTOS, Taiza. **Conselho Tutelar e as Tramas em Torno da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes.** Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/22028/1/TSantos.pdf>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

SCOLANZI, Vinícius Barbosa. **Bem Jurídico e Direito Penal.** Revista Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20939/bem-juridico-e-direito-penal>. Acesso em: 05 de Mai, 2024.

STF. **Dias Toffoli reafirma compromisso do Judiciário com a proteção integral da criança e do adolescente.** 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448664&ori=1>. Acesso em: 06 de abr. 2024.

VARALDA, Renato Barão. **Responsabilidade do Estado pela omissão do cumprimento das normas gerais do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesscientificas/index.php/boletim/article/view/257>. Acesso em: 12 de nov. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente.** Florianópolis: OAB Editora, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro.** Rev. TST, Brasília, v. 79, n. 1, 2013.